

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º O estágio de que trata o *caput* deste artigo é permitido aos alunos das instituições de educação profissional que estejam frequentando os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 2008, mais conhecida como Lei do estágio, em seu art. 1º, discrimina os estudantes que têm o direito de estagiar. São aqueles que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

Assim, ficaram excluídos estudantes de cursos não regulares, classificados pela Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases

da educação nacional – LDB, como cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

O § 2º do art. 39 desta Lei estabelece que a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – de educação profissional técnica de nível médio;
- III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Dessa forma, os alunos de cursos de cabeleireiro, maquiador, cuidador de idosos, assistente administrativo entre outros, na modalidade de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional não são contemplados na Lei nº 11.788, de 2008. Isso nos parece injusto, haja vista ser o estágio, também, uma forma de ingresso no mercado de trabalho para os jovens e uma oportunidade de requalificação profissional para muitos trabalhadores desempregados.

Vivenciamos um desemprego elevado, que apena mais os jovens sem experiência e os trabalhadores acima de 50 anos, que perderam o emprego, e qualquer forma de trabalho, como o estágio, que possa contribuir para amenizar essa situação é válida.

Nesse sentido, sugerimos acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, a fim de permitir o estágio aos alunos de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares a aprovação do presente de projeto que irá beneficiar milhares de trabalhadores estudantes de cursos de educação profissional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG